

PARECER JURÍDICO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
LICITATÓRIO Nº 004/2023-CPMRS-RLN.
ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E
LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,
BEM COMO DA MINUTA CONTRATUAL, NOS
MOLDES DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES
POSTERIORES E DEMAIS LEGISLAÇÕES
PERTINENTES.**

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise sobre a possibilidade e legalidade do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 004/2023-CPMRS-RLN**, bem como da minuta contratual, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, ESTADO DO CEARÁ**, em atendimento ao despacho de fls. 32, proferido pela Sra. Inez Helena Braga, Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte – CPMRS-RLN, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, as minutas dos Editais de Licitação, bem como, as dos Contratos, Acordos, Convênio ou Ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta assessora jurídica.

Como se sabe, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE**, previstos na própria lei de licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório *sub oculi* pretende processar-se-á sob a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, devendo por isto respeitar o disposto na Lei de Licitações e Contrato Administrativos.

Ex vi dos dispositivos constitucionais (CF/88, art. 37, inc. XXI) e infraconstitucional (Lei Federal nº. 8.666/93, art. 2º), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório. Contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir do retromencionado procedimento. As **exceções são classicamente denominadas de "dispensa" e "inexigibilidade"**, e a maioria das hipóteses legais estão afixadas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Com efeito, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração Pública ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento licitatório está em consonância com normas da Lei Federal nº



8.666/93, especialmente às contidas no bojo dos arts. 23, §8º, e 24, inciso II, §1º, mormente quanto ao valor que autoriza a escolha deste procedimento, nos termos do Decreto nº 9.412/18. Ademais, as exposições na Requisição (fls. 01), no Termo de Referência (fls. 02/04), na Autorização (fls. 15) e na Justificativa apresentada pela Comissão de Licitação (fls. 22/23).

Presentes ainda, cotações de preço de 03 (três) empresas, acompanhadas de mapa comparativo (fls. 05/08), na qual deverá esta Administração adotar o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** na escolha da proposta mais vantajosa, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados em relação a realidade mercadológica.

Coevo, também, a disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 12/14) de que a despesa decorrente do presente Processo Licitatório tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está incluída no Orçamento Anual aprovado pela Assembleia Geral deste Ente Público consorcial, e preenche os requisitos exigidos no art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato (fls. 27/31) a ser firmada com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, contendo em seu bojo as cláusulas necessárias para regular validade e execução do contrato.

III – CONCLUSÃO

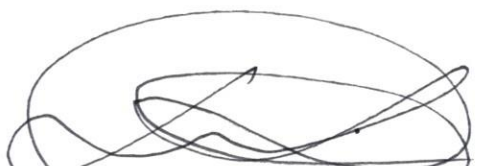
Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do Procedimento Licitatório em foco, condicionado as recomendações acima, seguimentos legais, conferência de documentos, transparência e publicação de todos os atos procedimentais.

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal para posterior ratificação e publicação que se fizerem necessárias.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaráú/CE, 26 de dezembro de 2022.



SUERDA N. SANT'ANA MONTEIRO
ADVOGADA PÚBLICA
OAB/CE Nº 18.913 - MATRÍCULA Nº 3300

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*